



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005868/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.824 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável em relação ao lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a relevação prevista no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Súmula CARF nº 110)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.824 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.005868/2008-90

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SPOI), por meio do Acórdão nº 16-21.777, de 16/06/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 103/111):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O AUTO DE INFRAÇÃO (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da Lei.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

MULTA.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incide multa de mora, de caráter irrelevável.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

É dever legal do auditor- fiscal, sob pena de incorrer em contravenção penal comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese crime contra a Seguridade Social, para que este promova ou não a Ação Penal.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrado o **Auto de Infração (AI) nº 37.185.570-5**, para o período de 10/2003 a 12/2003, relativo às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, devidas e não descontadas pela empresa à época própria (fls. 04/16 e 25/30).

O crédito tributário lançado tem sua origem em pagamentos a título de ajuda de custo, apurados na escrituração contábil da empresa, conta nº 4.1.2.01.0015, cujas parcelas integrantes da remuneração dos segurados empregados não foram declaradas, mês a mês, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

No mesmo procedimento fiscal, o agente fazendário lavrou os AI nº 37.185.572-1 e AI nº 37.185.571-3, relativos às contribuições previdenciárias da empresa e às contribuições destinadas aos terceiros, respectivamente.

Cientificada da autuação no dia 26/09/2008, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 04 e 33/40).

Em 15/12/2009, por via postal, foi dada ciência do acórdão de primeira instância, com apresentação do recurso voluntário no dia 11/01/2010, conforme carimbo de protocolo. Em síntese, a recorrente aduz os seguintes argumentos de fato e direito para fins de reforma do acórdão de primeira instância (fls. 112/114 e 115/119):

(i) a autoridade fiscal efetuou o lançamento da remuneração de forma global, sem indicar para quais funcionários as parcelas não declaradas se referem;

(ii) a fiscalização enquadrou as atividades da empresa em dois códigos distintos: FPAS 515 e 655, porém deixou de esclarecer o critério utilizado na apuração;

(iii) o agente fazendário deveria, em primeiro lugar, orientar a empresa sobre as obrigações tributárias, para somente depois lançar e aplicar multa;

(iv) os valores das folhas de pagamento correspondem às importâncias declaradas em GFIP retificadora;

(v) a correção da falta demonstra a boa-fé da recorrente e boa índole dos seus dirigentes, cabendo a relevação da multa aplicada, com base no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS); e

(vi) por final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

De início, a recorrente explica que retificou a GFIP, nas competências 10 a 12/2003, para abranger todos os fatos geradores e as parcelas da remuneração lançadas pela fiscalização.

Como se observa, a empresa concordou com o mérito do lançamento das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores e bases de cálculo foram extraídos das folhas de pagamento e da escrituração contábil.

A alegada falta de discriminação dos nomes dos segurados empregados não impediu a perfeita compreensão do lançamento fiscal, não sendo impeditivo para declarar os dados omitidos em GFIP retificadora, o que refuta qualquer argumento de cerceamento de defesa.

No que se refere ao enquadramento no FPAS, com base na atividade econômica exercida pela empresa, a fiscalização tão somente manteve o código FPAS 515 declarado em GFIP. Assim, não faz sentido o discurso de classificação em dois códigos distintos: FPAS 515 e 655 (fls. 08).

A empresa recorrente reitera o pedido feito na impugnação para a relevação da multa aplicada, em face da correção da falta, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, vigente à época da lavratura do auto de infração:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

(...)

No entanto, com bem asseverou a decisão de primeira instância, a legislação tributária não lhe assegura o direito reivindicado. O lançamento fiscal, efetivado por meio da lavratura do AI nº 37.185.570-5, tem por objeto o pagamento de contribuições previdenciárias, e não de multa pelo descumprimento de obrigação acessória no interesse da arrecadação ou fiscalização.

O art. 291 do RPS, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, referia-se exclusivamente à possibilidade de atenuação e relevação de penalidades, quando cumpridas determinadas condições.

A propósito desse assunto, o § 2º do art. 291 do RPS é expresso em vedar a relevação de multa vinculada à falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida.

A entrega da GFIP retificadora aconteceu no dia 20/10/2008, isto é, posteriormente ao início do procedimento fiscal e à própria ciência do auto de infração pela empresa.

Depois de comunicado o início do procedimento fiscal, há perda de espontaneidade do sujeito passivo, cabendo a constituição do crédito tributário, mediante lançamento, acrescido de juros de mora e multa.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em relação aos fatos objeto do auto de infração não impedem a incidência de multa e juros. Por ocasião da liquidação e execução deste acórdão, os pagamentos comprovados poderão servir para abater o crédito tributário lançado.

A lavratura do auto de infração é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, agiu corretamente a autoridade fiscal ao lançar o crédito tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional).

Quanto ao pedido para dirigir as intimações ao endereço do patrono da recorrente, não encontra respaldo no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Sobre o tema, tem aplicação o enunciado sumulado nº 110 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Cabe, por último, uma observação. A Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação previdenciária em matéria de penalidade.

Para efeito de avaliação da retroatividade da lei mais benéfica ao autuado, haja vista a legislação superveniente, a unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do presente acórdão observará as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess